



ESTADO DE MATO GROSSO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Consultoria Técnico-Legislativa da Mesa Diretora

Núcleo Social

Comissão de Direitos Humanos, Cidadania e Amparo à Criança, ao Adolescente e ao Idoso

CTJ	94
Fis.	
Rub.	H

Parecer nº 07/2019/CDH

Referente ao Projeto de Lei nº 058/2019

Assegura as pessoas que mantenham união homoafetiva o direito a inscrição, como entidade familiar, nos programas de habitação desenvolvidos pelo Estado de Mato Grosso.

Autor: Deputado Eduardo Botelho

Relator: Deputado (a) DR. GIMENEZ

I – Relatório

Trata-se de Projeto de Lei nº 058/2019, de autoria do Deputado Eduardo Botelho, que assegura as pessoas que mantenham união homoafetiva o direito a inscrição, como entidade familiar, nos programas de habitação desenvolvidos pelo Estado de Mato Grosso.

A proposição foi recebida e registrada pela Secretaria de Serviços Legislativos no dia 12/02/2019, tendo sido colocada em pauta em 19/02/2019, cumprida a pauta em 27/02/2019 e encaminhada a esta Comissão para análise e emissão de parecer acerca da matéria, em 13/03/2019.

Em sua justificativa o autor alega que o projeto assegura o direito à moradia que compõe o conjunto de direitos assegurados na Constituição da República Federativa do Brasil.

É o relatório.

HVC



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Consultoria Técnico-Legislativa da Mesa Diretora

Núcleo Social

Comissão de Direitos Humanos, Cidadania e Amparo à Criança, ao Adolescente e ao Idoso



II - Análise

Compete a esta Comissão, de acordo com o Art. 369, inciso VIII, do Regimento Interno desta Casa de Leis, manifestar-se quanto ao mérito de todas as proposições oferecidas à deliberação da Casa em assuntos concernentes a Direitos Humanos, Cidadania, e Amparo à Criança, ao Adolescente e ao Idoso.

Desde 2011, o Supremo Tribunal Federal — STF reconheceu a união estável de casais do mesmo sexo, a união estável homoafetiva. O Ministro Ayres Brito argumentou que o artigo 30, inciso IV, da Constituição Federal veda qualquer discriminação em virtude de sexo, raça, cor e que, nesse sentido, ninguém pode ser diminuído ou discriminado em função de sua preferência sexual. "O sexo das pessoas, salvo disposição contrária, não se presta para desigualdade jurídica", observou o ministro, para concluir que qualquer depreciação da união estável homoafetiva colide, portanto, com o inciso IV do artigo 3º da CF. Portanto, o julgamento buscou a declaração do reconhecimento da união estável entre pessoas do mesmo sexo como entidade familiar.

Da mesma forma a Lei n.º 12.424, de 16 de julho de 2011, que dispõe sobre o Programa Minha Casa, Minha Vida, também reconheceu após o julgamento, como grupo familiar a unidade nuclear composta por um ou mais indivíduos que contribuem para o seu rendimento ou têm suas despesas por elas atendidas e abrange todas as espécies reconhecidas pelo ordenamento jurídico brasileiro, incluindo-se nesta a "família unipessoal". Assim, também os programas municipais de habitação popular devem reconhecer e garantir o acesso à inscrição de homossexuais, bissexuais, travestis e lésbicas que mantenham união estável homoafetiva, como entidade familiar.

O projeto busca o reconhecimento dos casais homoafetivos como entidade familiar no processo de inscrição nos programas habitacionais como o Minha casa Minha Vida.

O parlamentar explica que a proposta vem no âmbito da consolidação de direitos que combatem a homofobia e garantem a livre orientação sexual. “À medida que o Brasil avança no sentido de reconhecer a união estável entre casais homoafetivos torna-se também necessária a

HVC



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Consultoria Técnico-Legislativa da Mesa Diretora

Núcleo Social

Comissão de Direitos Humanos, Cidadania e Amparo à Criança, ao Adolescente e ao Idoso

CTJ
Fls. 06
Rub. H

condizente que asseguremos direitos em vários campos, sem garantir a esses casais o direito de conquistarem conjuntamente os seus lares”.

Durante o processo de aquisição de imóveis, é possível a soma da renda familiar para a obtenção de financiamento habitacional. Entretanto, apesar do Poder Judiciário reconhecer o casamento civil de pessoas do mesmo sexo, a legislação precisa ser atualizada para garantir o acesso dos casais homoafetivos, através do reconhecimento como entidade familiar, aos programas habitacionais desenvolvidos pelo governo.

É o Parecer.

III – Voto do Relator

Pelas razões expostas, quanto ao **mérito**, voto favoravelmente à **aprovação** do Projeto de Lei n° 058/2019, de autoria do Deputado Eduardo Botelho.

Sala das Comissões, em 03 de Abril de 2019.

HVC



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Consultoria Técnico-Legislativa da Mesa Diretora

Núcleo Social

Comissão de Direitos Humanos, Cidadania e Amparo à Criança, ao Adolescente e
ao Idoso

CTJ
Fls. 07
Rub. M

IV – Ficha de Votação

Projeto de Lei nº 058/2019 - Parecer nº 07/2019/CDH

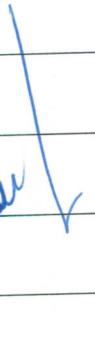
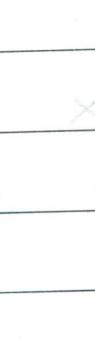
Reunião da Comissão em 03 / 04 / 2019

Presidente: Deputado Estadual João Batista

Relator: DEP DR. GIMENEZ

Voto Relator favorável

Pelas razões expostas, quanto ao **mérito**, voto favoravelmente à **aprovação** do Projeto de
Lei nº 058/2019, de autoria do Deputado Eduardo Botelho.

Posição na Comissão	Identificação do (a) Deputado (o)
Relator	
Membros	  

HVC